



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.002916/2006-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.612 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente GIL PIRES DE SÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL DE MESMO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO.

Mantém-se no lançamento fiscal à omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que tratam-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo que não foram oferecidos à tributação.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à omissão de rendimentos recebidos da Petrobrás S/A, no montante de R\$ 91.368,42 e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto-de-Infração (e-fls. 9/13), lavrado em 18/09/2006, em desfavor do recorrente acima citado, que durante procedimento de verificação das obrigações tributárias do interessado, referente ao exercício de 2003, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 109.365,24.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 4/7), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento em 25/10/2006 (fl 20), o interessado apresentou peça impugnatória (fls. 01 a 03), datada de 14/11/2006, na qual informa, em apertada síntese, ter contribuído ao longo de sua vida laboral para plano complementar de aposentadoria patrocinado pelo grupo PETROBRÁS S/A aos seus funcionários por intermédio de entidade de previdência privada fechada denominada FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS). Observa também que sua aposentadoria, termo inicial da percepção de benefício previdenciário suplementar pela referida fundação, resulta de aportes financeiros realizados anteriormente à edição da Lei n.º 9.250, de 1995, ato legal que passou a considerar tributáveis os benefícios recebidos de entidade de previdência privada ao mesmo tempo em que permitiu a dedução das contribuições da base de cálculo do imposto.

Esclareceu ainda o recorrente que sobre tais contribuições, aportadas pelo funcionário participante para formação da reserva matemática, já houve incidência de imposto de renda na forma de rendimento oriundo do trabalho assalariado.

Isto posto, argui a tributação incidente sobre parcela de benefício correspondente a suas próprias contribuições por entender ter esta parcela natureza não-tributável prevista pelo disciplinamento contido no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com escopo de evitar a ocorrência de bitributação.

Sobre a parcela do rendimento decorrente de êxito em propositura de Reclamação Trabalhista, defende o caráter indenizatório da verba em virtude de tê-la

recebido a título de férias não gozadas e licença prêmio sem, no entanto, trazer elementos probatórios aos autos.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-27.615 (e-fls. 66/71), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

Primeiramente torna-se oportuno esclarecer que cabe ao recorrente instruir a impugnação com todos os elementos de prova capazes de dissuadir a pretensão da Administração Tributária em consonância com o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

...

Esta determinação resume o princípio do ônus da prova, expressamente contido no art. 333 do Código de Processo Civil, porém, de aplicação comum a diversos ramos do Direito, saldo manifestas exceções.

No presente caso, munuiu-se a Fiscalização dos cálculos judiciais e alvarás correspondentes em Reclamação Trabalhista n.º RT 2372/91 em tramitação perante a 34ª Vara Trabalhista para considerar tributáveis as verbas consideradas omitidas (fls 34 a 37), ao passo que o impugnante agarra-se a vaga afirmação sobre a natureza não tributável desta, ao desamparo de qualquer documento.

Assim não há como fazer reparos à autuação fiscal, mantendo-se a omissão relativa apurado no valor de R\$ 91.368,42.

No que tange à omissão de rendimentos no valor de R\$ 17.996,83 pagos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) a título de benefício complementar de previdência privada, o impugnante contesta o lançamento alegando a ocorrência de bitributação dos rendimentos considerados omitidos, defendendo, pois, a natureza isenta ou não-tributável da verba lastreado no art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988.

Pesquisa ao sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro, <www.jfrj.gov.br>, explicita que o recorrente figura como autor em processo n.º 2002.51.01.019644-0 perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, movimentação da qual extrai-se parcela de sentença a seguir:

...

Vislumbra-se a pretensão autoral, qual seja, afastar a incidência de IRPF sobre a complementação de aposentadoria atualmente percebida, de forma retroativa, com fulcro em idêntica causa de pedir, qual seja, ocorrência de bitributação, igualmente discutida no feito administrativo, permitindo-nos concluir pela similitude de objetos.

Diante do exposto, infere-se que a lide proposta ao Judiciário guarda estreita relação de identidade com o presente processo administrativo. Aqui, cabe-nos frisar a completa impossibilidade desta instância julgadora proceder à revisão do ato administrativo do lançamento afastada do cerne da questão, qual seja, a definição da natureza tributária dos rendimentos, que será dada em última palavra, pelo poder

judicante, e terá reflexos em anos-calendário diversos a partir daquele em que se deu a aposentadoria do recorrente.

Sendo o mérito do contencioso judicial idêntico ao do processo administrativo impossível a esta instância pronunciar-se quanto à questão, pois, apesar dos incisos x x x r v , "a", e LV do art. 5- da Carta Magna assegurarem a existência do processo administrativo fiscal, este não deve macular o princípio da unidade de jurisdição existente no Brasil, ou seja, da reserva absoluta da prerrogativa de dizer o direito ao Poder Judiciário, bem como da proibição de que seja deste Poder excluída a possibilidade de apreciar lesão a direitos, por força dos incisos XXXV e XXXVI do mesmo artigo.

Sobre a temática, informa o § 2- do art. 1- do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, c/c com o Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, independentemente da modalidade processual.

...

Nesse sentido, foi editado Ato Declaratório Normativo da então Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (ADN/COSIT) nº 3, de 1996, cujos termos encontram-se reproduzidos a seguir:

..

Na essência de nossa argumentação e dos atos supracitados está o estrito respeito aos princípios da coisa julgada e da unidade de jurisdição, dos quais decorre a prevalência da decisão judicial sob a administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada para parte.

Desta feita, apoiamo-nos na doutrina de Alberto Xavier (Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário, Ed Forense, pg. 285) que assevera:

...

Ratifica o entendimento aqui esposado a jurisprudência do Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) assentada em súmula nº 1 do 1- Conselho a seguir transcrita:

...

Dessa forma, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cujo mérito dependa da apreciação de matéria *sub judice*.

Diante do exposto, voto no sentido de:

1) considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO no tocante à omissão de rendimentos da fonte pagadora PETROBRÁS S/A;

2) que NÃO SE TOME CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO apresentada no que se refere à omissão de rendimentos pagos a título de complementação de benefício previdenciários pela fundação PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL, bem como pela remessa dos autos à unidade competente para acompanhamento do trâmite processual nos termos do disposto no ADN/COSIT n.03/1996.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 76/77), solicitando a suspensão da exigibilidade do processo administrativo tendo em vista as decisões judiciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria não Conhecida

Inicialmente informamos que o julgamento de piso **não conheceu** da impugnação apresentada referente **à omissão de rendimentos pagos a título de complementação de benefício previdenciário da Fundação Petros de Seguridade Social**, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, no valor de R\$ 17.996,82, em virtude do recorrente figurar como autor do processo judicial nº 2002.51.01.019644-0, com idêntica causa de pedir.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, no montante de R\$ 17.996,82; e Petrobrás S/A, no montante de R\$ 91.368,42.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos da Fundação Petros

O cerne da lide referente a esta omissão é a incidência da isenção sobre a complementação de aposentadoria.

A decisão *a quo não conheceu da impugnação*, tendo em vista ter entendido haver concomitância entre os objetos deste processo administrativo e a ação judicial proposta pelo interessado.

Em sua peça recursal, o sujeito passivo entende que é incoerente o não conhecimento da impugnação, em razão da concomitância com processos judiciais, tornando definitiva na esfera administrativa a exigência fiscal, mesmo diante da prova de decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do imposto e do depósito judicial e da isenção tributária sobre as verbas de natureza indenizatória.

Após analisar os objetos dos processos administrativos e judicial, conforme documentos (e-fls. 97/100) e o disposto na Súmula CAREF nº 1, abaixo transcrita, entendo que ***não assiste razão ao recorrente não havendo reparos a serem produzidos na decisão de piso.***

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Isto posto, ***voto pelo não conhecimento do recurso***, neste ponto.

Da Omissão de Rendimentos da Petrobrás RT nº 002372/91

O interessado assevera que os referidos rendimentos tiveram origem no êxito de processo judicial que considerou não tributável a verba considerada omitida recebida da PETROBRÁS em reclamação trabalhista.

Sobre este ponto, assim se manifestou a i. Relatora do Acórdão em discussão:

No presente caso, munuiu-se a Fiscalização dos cálculos judiciais e alvarás correspondentes em Reclamação Trabalhista n.º RT 2372/91 em tramitação perante a 34. Vara Trabalhista para considerar tributáveis as verbas consideradas omitidas (fls. 34 a 37), ao passo que o impugnante *agarra-se a vaga afirmação sobre a natureza não tributável desta, ao desamparo de qualquer documento.*

Como visto o interessado não fez prova de suas alegações, sendo que, segundo o inciso I, do artigo 373, do CPC, incumbia a ele este ônus.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Em sede recursal, o recorrente não apresenta nenhum documento com intuito de comprovar a natureza não tributável de tais rendimentos, limitando-se somente a alegar este fato em seu arrazoado.

Sendo assim, entendo que ***não há reparos a serem produzidos na decisão de piso, votando pela manutenção integral desta infração.***

Da Aplicação da Multa de Ofício

O interessado solicita, ainda, que sejam excluídas a multa e a mora aplicadas na apuração do imposto, já que não houve qualquer infração que motive tais cobranças.

Não é plausível a solicitação do recorrente, pois a multa aplicada é fruto das irregularidades verificadas durante o procedimento fiscal e decorre de expressa disposição legal, contida no inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96.

Assim, não há margem para o agente fiscal, em razão do poder vinculado, eximir-se de sua aplicação, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Dos possíveis Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Verifica-se que parcela dos rendimentos omitidos são originários da Reclamatória Trabalhista nº 002372/91 (e-fls. 44/58), cuja incidência do imposto de renda deu-se no montante recebido (regime de caixa) e, possivelmente, tratam-se de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo que tal assunto já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Apesar de o recorrente ***não ter suscitado*** tal assunto em sua peça recursal, entendo que a mesma deve ser observada de forma obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o §2º do artigo 62, do RICARF, in verbis:

Art. 62. ***Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar*** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil,

na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Dessa forma, ***desde que seja comprovada pelo interessado a percepção cumulada de rendimentos***, entendo que o imposto sobre a renda, incidente sobre estes, deve ser recalculado sendo apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global, pago extemporaneamente.

Esclareço que, ***a execução deste procedimento*** (recálculo do imposto de renda), pela Unidade Preparadora da Jurisdição do contribuinte, ***fica condicionada à apresentação, pelo interessado, da planilha discriminativa dos valores mensais homologada naquela demanda trabalhista*** ou de sua disponibilidade neste processo administrativo.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura